



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500115-69.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado TIAGO FERREIRA PEREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram as preliminares, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para redimensionar a pena de Tiago Ferreira Pereira para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto: 46568
Apelação: 1500115-69.2024.8.26.0530
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante/Apelado: Tiago Ferreira Pereira
Apelado/Apelante: Ministério Público

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Recursos da defesa e do Ministério Público. Preliminares defensivas de nulidade da busca pessoal, tendo em vista a ausência de fundada suspeita, e de nulidade da confissão informal, por não ter sido o réu advertido de seu direito ao silêncio pelos policiais. Afastadas. Crime de caráter permanente. Réu que empreendeu fuga ao avistar os policiais. Busca justificada. Advertência quanto ao direito ao silêncio não se aplica à abordagem policial, mas aos interrogatórios formais realizados perante a Autoridade Policial ou Judicial, o que foi devidamente observado. No mérito. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Pretensão do Ministério Público de aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida e de afastamento do tráfico privilegiado, com a fixação do regime fechado. Acolhimento em parte. Mantido o reconhecimento do privilégio, mas com redução de apenas 1/2 da pena, tendo em vista a quantidade de droga apreendida. Manutenção do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por preenchidos os requisitos legais. Preliminares rejeitadas e parciais provimentos do recurso do Ministério Público e da defesa.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Tiago Ferreira Pereira** foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 132/138).

Apela o Ministério Público, pugnando

pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida, bem como pelo afastamento da figura do tráfico privilegiado, com a fixação do regime fechado (fls. 146/150).

Apela o réu, arguindo, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, tendo em vista a ausência de fundada suspeita, bem como da suposta confissão informal, uma vez que não advertido de seu direito ao silêncio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas (fls. 176/186).

Os recursos foram devidamente contrariados (fls. 155/166 e 192/195), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do apelo do Ministério Público (fls. 207/215).

É o relatório.

A acusação é a de que **Tiago Ferreira Pereira**, em 5 de janeiro de 2024, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 870 porções de *cocaína*, com massa líquida de 133,110g (fls. 66/67).

Segundo a inicial: *“na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento pela pública e assim que TIAGO percebeu a aproximação daqueles tentou se evadir, contudo acabou sendo abordado e detido. TIAGO estava de posse de uma sacola e, no seu interior, há via oitocentas e sessenta porções de cocaína e R\$1.130,00 (mil cento e trinta reais) em dinheiro. Ademais, no bolso de TIAGO havia mais dez porções e R\$100,00 (cem reais) em dinheiro. Durante entrevista informal*

TIAGO admitiu a traficância e ainda disse que o numerário apreendido foi auferido na mercancia ilícita de drogas. Após regular apreensão (auto de fls. 17), os objetos foram submetidos a perícias, conforme laudo de constatação (fls. 20/22), exame químico-toxicológico (fls.54/56), atestando-se a presença da substância Metil Benzoil Ecgonina (Cocaína)”.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade processual ou provas ilícitas decorrentes de busca pessoal injustificada por parte dos policiais.

O crime imputado ao réu é considerado como de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial para a realização da apreensão do entorpecente.

Ademais, a busca pessoal foi realizada em razão da atitude do acusado, que, ao avistar os policiais, fugiu, tornando válidas e legais as buscas efetuadas.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ALEGADA NULIDADE. BUSCA PESSOAL. MUDANÇA BRUSCA DE COMPORTAMENTO. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte local considerou existentes fundadas razões para a abordagem do paciente, haja vista sua brusca mudança de comportamento ao avistar os policiais, tendo abaixado a cabeça para evitar contato

*visual, com o nítido objetivo de se esquivar de eventual interpelação. Nesse contexto, as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, na hipótese um aparelho celular produto de roubo. - Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, 'amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso'. (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) - Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, 'se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n. 872.029/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)*

No que diz respeito à alegada nulidade da confissão informal, a advertência quanto ao direito ao silêncio não se aplica à abordagem policial, mas aos interrogatórios formais realizados perante a Autoridade Policial ou Judicial, o que foi devidamente observado, tanto que o réu permaneceu em silêncio em seu interrogatório extrajudicial (fls. 5).

Ademais, a condenação não se baseou apenas na admissão informal dos fatos, a qual foi corroborada pelo restante do conjunto probatório, como se verá.

A esse respeito, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESES DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO E EXERCIDO NA FASE POLICIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] II - No caso concreto, o direito ao silêncio foi consignado no auto de prisão em flagrante e efetivamente exercido pelos agravantes no interrogatório policial. Além disso, a justa causa para o oferecimento da denúncia não se resumiu à confissão informal dos agravantes. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 729.918/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada nulidade por falta de informação ao direito ao silêncio na fase inquisitorial é de natureza relativa, a qual exige a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada, o que não restou comprovado no caso dos autos. Ademais, consta expressamente do termo de interrogatório policial assinado pelo agravante a advertência quanto ao seu direito ao silêncio. [...]” 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 824.922/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

No mérito.

A materialidade ressuma do Boletim de Ocorrência (fls. 6/8), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17), do Laudo de Constatação Preliminar (fls. 20/22), do Laudo de Exame Químico-toxicológico (fls. 54/56) e da prova oral produzida.

A autoria é certa.

Na fase inquisitorial, o acusado permaneceu silente (fls. 5).

Em Juízo, relatou ter ido à “biqueira” comprar *maconha* para seu consumo, quando as viaturas chegaram e todos correram, mas ele saiu andando. Disse ter sido abordado, tendo os policiais lhe dito que estava participando do tráfico no local, o que negou. Então, eles afirmaram que tudo o que encontrassem ali seria dele, ocasião em que apareceram com a sacola e disseram que lhe pertencia. Afirmou ter permanecido de três a quatro minutos no local; pegou “o negócio” e, ao sair, os policiais chegaram e realizaram a abordagem. Já havia

comprado a *maconha* ao ser abordado. Sobre não ter sido abordado na posse de *maconha*, respondeu que era somente tal entorpecente que estava em seu poder. Não sabe explicar o motivo de apenas a *cocaína* ter sido apreendida. Respondeu que não tinha dinheiro em seu poder. Negou estar na posse de dez porções de *cocaína* no bolso e R\$100,00, além da sacola contendo mais drogas e dinheiro. Somente tinha R\$50,00 no bolso e moedas do troco da compra da *maconha*. Não conhecia os policiais responsáveis pela sua prisão. Havia cinco ou seis pessoas no local quando os policiais chegaram. O pessoal saiu correndo e jogou as drogas para todos os lados. Afirmou que apenas saiu andando e foi abordado. Os policiais lhe disseram que o viram na biqueira com uma sacola, mas negou (mídia).

A versão do réu foi infirmada pela prova acusatória.

O Policial Militar *Márcio Gomes da Cruz* declarou, na fase de inquérito, que: *“estavam realizando patrulhamento quando, ao perceberem o ora conduzido, aqui qualificado como indiciado, no local dos fatos, o mesmo ocorreu em relação ao indiciado que, de seu lado, o qual, ao notar a aproximação da viatura, se evadiu dali, motivando a abordagem. Naquele momento, o depoente e seu colega foram ao encalço do indiciado com quem foi encontrada uma sacola, dentro da qual, foram encontrados 860 eppendorfs, além de R\$ 1130,00 em dinheiro, bem como um papel manuscrito contendo dados que os policiais sugerem ser relacionados à contabilidade. Ademais, em posse do indiciado, foram encontrados mais 10 eppendorfs contendo pó branco além da quantia de R\$ 100,00 que estava em seu bolso. Indagado, de pronto, assumiu a traficância de drogas, revelando, ademais, que o numerário, é derivado de sua atividade ilícita.”* (sic) (fls. 3).

Em Juízo, disse que realizavam patrulhamento pela favela do Simioni, na Avenida Magid Simão Tradem, local onde há vários pontos de venda de drogas e, ao se aproximarem do acusado, ele, ao ver a viatura, saiu correndo. Diante disso, desembarcaram da viatura e correram atrás dele, que segurava nas mãos uma sacola plástica. Ao perceber que seria alcançado, o acusado dispensou a sacola e foi abordado à frente. No bolso esquerdo dele havia R\$100,00 e, no bolso direito, dez pinos de *cocaína*. Ao buscarem a sacola dispensada por ele, localizaram 180 pinos grandes de cocaína e 680 pinos pequenos da mesma droga, além de R\$1.100,00 e poucos reais, e um papel com anotações das vendas. Indagado, o réu confessou que vendia o pino pequeno por R\$10,00 e os maiores, por R\$20,00. Não conhecia o acusado. Quanto ao dinheiro apreendido, o réu admitiu que era proveniente da traficância. Disse que o réu estava sozinho em um beco na Avenida Magid, quando se aproximaram e ele saiu correndo. Respondeu que os olheiros não ficam onde há venda de drogas, mas em pontos mais esparsos, como em esquinas. Quando o réu viu, a viatura já estava perto. Havia somente a sua viatura no local (mídia).

O Policial Militar *João Paulo Borges Junior* apresentou versão uníssona à de seu colega na fase de inquérito (fls. 4) e, em Juízo, relatou que realizavam patrulhamento pela Avenida Magid Simão Tradem, quando avistaram um indivíduo em um ponto de drogas, com uma sacola verde em mãos. Ao avistar a viatura, o réu saiu em disparada pelo beco e foram ao encalço dele. No final do beco, ele percebeu que seria alcançado e dispensou a sacola. Ao ser abordado, em posse dele localizaram quantia em dinheiro e drogas. Na sacola por ele dispensada também havia dinheiro e drogas. Em entrevista informal, de pronto ele confessou a traficância. Não conhecia o réu. Confirmou que

havia papel com manuscrito contendo anotações sobre tráfico de drogas na sacola mencionada. O réu admitiu que o dinheiro era proveniente da venda dos entorpecentes (mídia).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais, e a regra é a de que agem nos termos legais.

Eventual arguição de inidoneidade há de ser específica, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas dotadas de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de serem inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras.

A testemunha de defesa *Gilbertson Cardoso Freire*, que não presenciou os fatos, relatou que trabalha com o réu e, ao chegar ao trabalho, soube de sua prisão. Disse que o acusado trabalha como calheiro, há dois anos. Não tem conhecimento de que o réu seja traficante (mídia).

A síntese do conjunto probatório (sobretudo as declarações uníssonas dos policiais que procederam à prisão), com todas as circunstâncias do caso, bem evidencia a traficância denunciada, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

Os policiais não conheciam o acusado e

não há elementos a indicar a intenção de acusá-lo falsamente. Eles foram uníssomos em afirmar que a droga foi apreendida com o réu, além do dinheiro e da anotação sobre o tráfico.

Ressalta-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal possui dezoito verbos, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso (*trazer consigo*), é suficiente para a caracterização do crime.

Por oportuno, mesmo sendo usuário de drogas, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedique à comercialização espúria.

Neste contexto fático, a condenação era de rigor.

Dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado.

Em que pese o apelo do Ministério Público, a quantidade de droga apreendida (133,110g de *cocaína*), ainda que significativa, não se mostra suficiente para a exacerbação da pena-base nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, medida que deve ser reservada aos casos que exacerbem, em muito, a quantidade média

caracterizadora do tipo penal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, presentes os requisitos, foi aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3, resultando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Nesse ponto, a quantidade apreendida deve ser considerada, com a redução da pena em apenas 1/2.

A quantidade e a variedade de substâncias são circunstâncias que servem à modulação da fração a ser aplicada, uma vez que o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 determina a preponderância da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

Pontua-se que a Corte Superior já assentou entendimento de que é possível utilizar a quantidade e natureza das drogas traficadas para balizar o *quantum* de redução:

“Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes”. (HC 453.535/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

Assim, a pena resulta em **2 (dois) anos**

e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal.

O *quantum* da pena aplicada e a primariedade do réu, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, autorizam a fixação do **regime prisional aberto**.

A despeito do entendimento do r. Juízo *a quo*, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, preenchendo o réu os requisitos subjetivos.

Destarte, substituo a reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para redimensionar a pena de Tiago Ferreira Pereira para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

